

DECISÃO N° 1405492, DE 10 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.385789/2016-87

AIS nº 2334071161 - PP-MACAÉ-RJ

Autuada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.

A empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A** foi autuada em 31 de agosto de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso IV do Artigo 82 da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, e o Artigo 10, o §4º do Artigo 51 e o Artigo 52 da Resolução - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Acondicionamento de resíduos sólidos gerados nas áreas de preparo e de consumo de alimentos acondicionados em sacos plásticos, fora de recipientes próprios, isto é, pendurado no puxador de abertura da porta da pia da cozinha; Recipientes (lixeiras) para acondicionamento de resíduos sólidos gerados em função do consumo de alimentos, com tampas defeituosas, dispostos no corredor de acesso principal aos compartimentos da embarcação, isto é, em frente às portas da cozinha e refeitório. 2 - Recipientes (lixeiras) para acondicionamento de resíduos sólidos gerados em função do consumo de alimentos, com tampas defeituosas, dispostos no corredor de acesso principal aos compartimentos da embarcação, isto é, em frente às portas da cozinha e refeitório; 3 - Recipientes (lixeiras) para acondicionamento de resíduos sólidos gerados nos banheiros com tampas defeituosas.

[...]

Notificada da autuação em 03 outubro de 2016 (fls. 3), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a conduta da autuada coloca em risco a saúde humana pois configura potencial fator de risco à saúde dos viajantes embarcados na

NAVIO ASTRO PARATI, IMO 8501854 e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 065/2016 de fls. 4-5, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 21).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/04/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1405492** e o código CRC **F27C85E8**.